

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.289, DE 2007**

(Apensos PL 2.376; PL 3483/2008 e PL 4240/2008)

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Beto Faro

**RELATOR:** Deputado Homero Pereira

**VOTO EM SEPARADO:** Deputado Jesus Rodrigues

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 2.289/2007 pretende disciplinar a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais no Brasil por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, regulamentando o artigo 190 da Constituição Federal.

O projeto propõe, entre outros, os seguintes critérios:

- Veda o arrendamento por tempo indeterminado;
- Veda a concessão florestal à pessoa estrangeira;
- veda a alienação, a qualquer título, ou doação, de terras públicas a pessoas estrangeiras;
- Limita a aquisição ou arrendamento a 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, em área contínua ou descontínua, ou a 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares, o que for menor;
- Dispensa de qualquer outra exigência, a aquisição/arrendamento de área entre 04 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais;

- A aquisição/arrendamento estará condicionada ao cumprimento da Função Social da Propriedade (artigo 186, CF/88);

- No caso de loteamentos rurais, pelo menos 50% da área deverá ser ocupada por brasileiros;

- A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da área total dos Municípios onde se situem;

- As pessoas de mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite anterior;

- Os projetos deverão ser aprovados pelos ministérios competentes;

- A aquisição de imóvel situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional dependerá do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional;

- Obrigatoriedade dos cartórios manterem cadastro especial das terras registradas em nome de estrangeiros.

Ao projeto foram pensados os Projetos de Lei 2.376/2007, de autoria do deputado Carlos Alberto Canuto (PMDB/AL), que pretende proibir a compra de terra por pessoa física ou jurídica estrangeira que se destine ao plantio de cultivares para a produção de agroenergia e a submissão ao Congresso Nacional, no caso de empresas brasileiras cujo controle do capital seja de pessoas estrangeiras; 3.483/2008, da deputa Vanessa Graziotin (PCdoB/AM), que propõe limitar a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros a 50 (cinquenta) módulos fiscais ou 2,5 mil (dois mil e quinhentos) hectares; 4.240/2008, de autoria do nobre deputado Mendes Thame (PSDB/SP), que pretende regulamentar de forma ampla a aquisição, o arrendamento ou a posse de propriedade rural por pessoa física ou pessoa jurídica estrangeira em todo o território nacional, observadas as restrições que aqui se estabelecerem.

Aos projetos foram apresentadas 05 (cinco) emendas. A Emenda 01/2010, de autoria do deputado Fernando Coelho Filho – PSB/PE, pretende autorizar o limite da aquisição/arrendamento na região do semiárido para até 100 (cem) módulos fiscais limitado em qualquer caso a 10.000 (dez mil) hectares, e dispensar de qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais e a 10 (dez)módulos fiscais. A emenda 02/2011, de autoria do Dep. Raimundo Gomes de Matos – PSDB/CE, pretende suprimir a classificação de organizações não governamentais como pessoas estrangeiras a serem submetidas às restrições legais na aquisição ou arrendamento de terras rurais no Brasil; a emenda 03/2011, de autoria do Dep. Domingos Sávio, corrige a redação do parágrafo único do artigo 5º, e propõe que as terras adquiridas por estrangeiros, no

caso de descumprimento da função social, estarão sujeitas ao processo de desapropriação nos mesmos termos que qualquer terra de nacional. A emenda 04/2011, do mesmo autor, traz emenda de redação, propondo a revogação integral da atual Lei 5.709/71, e o artigo 23 da Lei 8.629/93. Por fim, a emenda 05/2011, suprime a exigência de autorização pelo Conselho de Segurança, no caso de aquisição de terras na Amazônia Legal.

O Relator, nobre Deputado Homero Pereira (PSD/MT) apresenta Parecer pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.289, de 2007, do Sr. Beto Faro, e de seus apensos Projeto de Lei nº 3.483, de 2008, da Sra. Vanessa Grazziotin e Projeto de Lei n. 4.240, de 2008, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, com acolhimento das emendas 3/2011, 4/2011 e, parcialmente da emenda 5/2011, nos termos do Substitutivo anexo. Quanto ao Projeto de Lei n. 2.376, de 2007, do deputado Calos Alberto Canuto, apresenta voto pela REJEIÇÃO, assim como das emendas 1/2010 e 2/2011.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Este tema foi objeto de Subcomissão Especial temporária da Comissão de Agricultura, tendo como Relator o deputado Beto Faro, cujo relatório foi rejeitado nos termos do voto em separado apresentado pelo Deputado Marcos Montes (PSD/MG), e posteriormente ratificado pelo Plenário da Comissão, e transformado no Projeto de Lei nº 4.059, de 2012, distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, o substitutivo do Relator, da mesma forma que o projeto oriundo da Subcomissão, flexibiliza a aquisição de terras rurais por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras ao permitir a aquisição sem qualquer limite ou controle por empresas controladas por estrangeiros, ou aquelas constituídas na forma de Sociedade Anônima, que operem em bolsa de valores. Autoriza, ainda, a doação de terras públicas a pessoas estrangeiras para implantação de projetos agroindustriais; ratifica os atos praticados no período de 22 de janeiro de 1999 a 23 de agosto de 2010, tendo como fundamento a interpretação de que o Parecer da AGU teria autorizado as aquisições neste período, independentemente de qualquer controle quanto à legalidade ou juridicidade dos atos; elimina a exigência de ocupação por nacionais em projetos de parcelamentos; retira os limites de áreas por município, atualmente previstos na legislação em vigor.

A demanda por produtos agrícolas e agroenergia tem aumentado significativamente, o que resultou em aumento da procura por terras no Brasil, que ainda possui grandes extensões a preços relativamente baixos. No entanto, não somente em decorrência do Parecer da AGU e das falhas cartorárias, o fato é que o Estado Brasileiro não tem um controle efetivo das aquisições de terras rurais por propriedades estrangeiras. Em outros países a legislação é rigorosa, quando não proíbe a aquisição de terras por estrangeiros. A Argentina, por exemplo, aprovou recentemente uma Lei que limita a 20% do território a extensão das propriedades de estrangeiros.

Segundo dados apresentados pelo INCRA, a quantidade de terras nas mãos de estrangeiros (incluindo empresas brasileiras de capital estrangeiro) é, de 34.371 imóveis rurais, ocupando 4.348.822 hectares. O Estado do Mato Grosso é o Estado com maior área em mãos de estrangeiros: 844.027 hectares distribuídos em 1.229 propriedades. No entanto, considerando que os cartórios deixaram de informar as aquisições, a partir de 1999, certamente estes números são muito maiores.

Esta Lei deve coadunar-se com a defesa dos interesses do Brasil e, em especial, dos agricultores nacionais. Não há como adotar neste tema o ideário neoliberal, quando nem os países mais neoliberais o fizeram. Os debates nos fóruns multilaterais e no âmbito das instituições dos países desenvolvidos têm sido centrados no imperativo da regulação do capital financeiro e dos mercados de alimentos. Portanto, não há como este Parlamento agir na contramão e aprovar uma Lei que abre o mercado de terras ao capital estrangeiro sem qualquer restrição, ainda que mascarado sob a forma de empresa nacional.

Trata-se do controle de um recurso absolutamente estratégico para o presente e o futuro do nosso país: a terra e, derivadamente as florestas, os recursos naturais em geral e, do subsolo, em particular. Os movimentos especulativos com a terra conduzidos por diversas frações do grande capital internacional estão organicamente relacionados com os movimentos especulativos com os alimentos e os negócios nos mercados voluntários de carbono, alvo dos membros do G20 em torno de um aparato regulatório em escala global.

Portanto, entendo que a Lei deverá ter em vista a segurança alimentar da população brasileira, a proteção da nossa biodiversidade e, sobretudo, o controle soberano sobre o nosso território e sobre o imenso capital natural deste país.

Desde estes pontos de vista, diferentemente do substitutivo apresentado pelo nobre Relator, consideramos muito mais sensata proposta constante do PL 2.289/97 e do PL 4.240/2008, que sujeitam ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

Pelo acima exposto, voto pela rejeição das emendas 01, 02, 04 e 05 apresentadas à Comissão de Agricultura, e pela aprovação parcial da emenda 05 também apresentada na Comissão de Agricultura, e pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.289/2007, 2.376/2007, 3.483/2008 e 4.240/2008, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado Jesus Rodrigues – PT/PI

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL.**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N. 2.289/2007, 2.376/2007,  
3.483/2008 e 4.240/2008**

Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, disciplina a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais por pessoa estrangeira, natural ou jurídica, em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, altera os artigos 173, 176 e 222 e cria os artigos 180 – A e 239 – A na Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973 e revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 e o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e disciplina a aquisição e o arrendamento de imóvel rural em todo o território nacional por pessoas estrangeiras.

**Art. 2º.** As pessoas estrangeiras só poderão adquirir e arrendar imóveis rurais no Brasil na forma prevista na presente Lei, sem prejuízo do que dispõem as demais legislações conexas.

**Art. 3º.** Sujeitam-se ao disposto nesta a Lei:

I – a pessoa física que não atenda as condições fixadas no art. 12 da Constituição Federal;

II – a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no Brasil consoante o disposto nos art. 1.134 e seguintes, da Sessão III, do Capítulo XI, do Subtítulo II, do Título II, do livro II, da Parte Especial, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

III – a pessoa jurídica brasileira da qual participe, pessoa estrangeira, natural ou jurídica, que tenha a maioria do seu capital social ou exercício de fato ou de direito do poder decisório para gerir suas atividades

com a maioria de seu capital social detida por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas;

IV – fundação particular, quando os seus instituidores forem pessoas enquadradas no disposto no inciso I e/ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil com sede no exterior;

V – organização não governamental estabelecida no Brasil com sede no exterior;

VI - organização não governamental estabelecida no Brasil cujo orçamento anual seja proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, ou empresa com sede no exterior ou entidades previstas nos incisos IV e V.

§ 1º Nos casos em que se caracterize o negócio jurídico simulado, aplicar-se-á o disposto nos art. 166 e 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sem prejuízo da responsabilização criminal dos envolvidos.

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 13.

§ 3º As restrições estabelecidas nesta Lei somente se aplicam aos casos em que o imóvel rural seja oferecido como garantia real de financiamento contraído junto a instituições financeiras controladas por capital estrangeiro, nas hipóteses de transferência definitiva, judicial ou extrajudicialmente, da propriedade.

§ 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos casos de aquisição de imóvel rural por pessoa natural ou jurídica elencadas neste artigo em decorrência de transferência de cotas ou ações, incorporação, fusão e cisão de sociedade, liquidação, aquisição e partilha de ativos, arrematação em hasta pública e adjudicação judicial, bem como nos caso que, por qualquer outro meio possam implicar em aquisição, direta ou indireta, de direitos reais e obrigacionais sobre o imóvel.

**Art. 4º.** É vedado o arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos, bem assim, o subarrendamento parcial ou total de imóvel rural por pessoa estrangeira.

**Art. 5º.** É vedada à pessoa estrangeira a concessão florestal de que trata a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

**Art. 6º.** As pessoas jurídicas, referidas no art. 3º desta Lei, só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, vinculados aos seus objetivos estatutários.

**Art. 7º.** A aquisição e o arrendamento de imóvel rural por pessoas estrangeiras, incluídas nos incisos I, II, IV e V do art. 3º, não poderá exceder a dimensão de 35 (trinta e cinco) módulos fiscais, em área contínua

ou descontínua, observado o limite máximo de 2.500 (dois mil e quinhentos) hectares.

§ 1º Ressalvadas as exigências gerais determinadas em Lei, dispensa qualquer autorização ou licença, a aquisição e o arrendamento por estrangeiros quando se tratar, respectivamente, de imóveis com áreas não superiores a 4 (quatro) módulos fiscais e a 10 (dez) módulos fiscais.

§ 2º - Dependerá de autorização a aquisição de mais de um imóvel, com área não superior a 4 (quatro) módulo fiscal ou o arrendamento de mais de um imóvel com área não superior a 10 (dez) módulos fiscais.

§ 3º - Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a autorização da aquisição e do arrendamento a análise da consistência legal dos documentos relativos ao domínio do imóvel rural, com base em certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

**Art. 8º.** A soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos municípios onde se situem, comprovada conforme estabelecido no regulamento desta Lei.

§ 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou arrendatárias, em cada município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.

§ 2º - Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens, assim como, o estrangeiro de nacionalidade Portuguesa, com residência permanente no País, portador do Certificado de Reciprocidade, nos termos do § 1º do artigo 12 da Constituição Federal e do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001;

**Art. 9º.** A não observância no disposto no art. 186 da Constituição Federal implicará:

I – no caso de arrendamento, a anulação do contrato correspondente, sem direito ao recebimento de multas ou outros encargos rescisórios;

II - na desapropriação para fins sociais do imóvel rural, com indenização da terra e das benfeitorias em Títulos da Dívida Agrária resgatáveis no prazo de 20 anos, vedada a incidência de verbas moratórias e compensatórias;

III – nos casos de insuscetibilidade de desapropriação, serão anulados os contratos de compra e venda, sendo os imóveis incorporados ao patrimônio da União por meio de aquisição, nos valores originais dos contratos particulares de compra e venda, deduzidos os valores eventualmente devidos a título de dívidas trabalhistas ou para recuperação de passivos ambientais.

**Art. 10.** Nos parcelamentos de áreas rurais, a aquisição e a ocupação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total será feita obrigatoriamente por brasileiros.

Parágrafo único. O parcelamento de áreas rurais a que se refere o controle o *caput* somente poderá ser implantado mediante prévia autorização do órgão fundiário federal.

**Art. 11.** O Congresso Nacional poderá, mediante decreto legislativo, por iniciativa do Poder Executivo, autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados nesta Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.

§ 1º Os projetos a que se refere o *caput*, serão previamente aprovados pelos órgãos do Poder Executivo, conforme as áreas de competência, segundo critérios e prazos fixados em regulamento.

§ 2º Os projetos industriais, turísticos ou de mineração deverão também obter parecer, respectivamente, dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Turismo e de Minas e Energia.

§ 3º No caso de projetos de caráter agroindustrial, sua aprovação estará condicionada à participação de no mínimo 60% de proprietários brasileiros na produção de matéria-prima.

§ 4º - Além das exigências técnicas regulares, constitui requisito para a avaliação dos projetos a análise da consistência legal dos documentos relativos ao domínio do imóvel rural, com base em certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

**Art. 12.** A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel rural situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

**Art. 13.** Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira é da essência do ato a escritura pública.

Parágrafo único. Da escritura relativa à aquisição de imóvel rural por pessoas estrangeiras constará, obrigatoriamente:

I – dados relativos à Cédula de Identidade de Estrangeiro, na qual conste o Registro Nacional de Estrangeiro, classificação Permanente e nacionalidade dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas de que trata esta Lei;

II – prova de permanência no território nacional, se pessoa natural, ou autorização para funcionar no País, se pessoa jurídica estrangeira;

III – Cópia do Cadastro de Pessoa Física – CPF, do adquirente e de seu cônjuge;

IV - quando for o caso, autorização do órgão competente, especificada em Regulamento, ou assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional;

V – localização georreferenciada do imóvel, com área, limites e confrontações, na forma da legislação vigente;

VI – dados relativos ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, com informações sobre a composição do capital social e do capital votante e informação sobre seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.

**Art. 14.** Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão cadastro especial das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas previstas no art. 3º, em Livro de Estrangeiro, de que trata o inciso VI do art. 173 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no qual deverá constar:

I – menção do documento de identidade das partes contratantes ou dos respectivos atos de constituição, se pessoas jurídicas;

II - dados relativos à identidade, nacionalidade dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas de que trata esta Lei;

III – prova de permanência no território nacional, se pessoa natural ou autorização para funcionar no País, se pessoa jurídica estrangeira;

IV – planta e memorial descritivo com localização georreferenciada do imóvel, com área, características, limites e confrontações, na forma da legislação vigente;

V – transcrição das autorizações dos órgãos competentes, especificadas em regulamento.

VI – dados relativos ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, com informações sobre a composição do capital social e do capital votante e informação sobre seu representante legal, em se tratando das pessoas jurídicas especificadas no inciso III do art. 3º desta Lei.

§ 1º. Mensalmente, os Cartórios de Registro de Imóveis remeterão, sob pena de perda do cargo pelo titular, os dados previstos nos incisos deste artigo, à Corregedoria da Justiça dos Estados a que estiverem subordinados e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Quando se tratar de imóvel rural situado na Amazônia Legal e em área indispensável à segurança nacional, a relação mencionada neste artigo também deverá ser remetida à Secretaria-executiva do Conselho de Defesa Nacional.

**Art. 15.** É vedada, a qualquer título, a alienação, a cessão ou doação de terras da União, dos Estados ou dos Municípios a pessoas estrangeiras.

**Art. 16.** Compete ao INCRA manter cadastro das terras transacionadas por estrangeiros no país e apresentar anualmente ao Congresso Nacional e ao Conselho de Defesa Nacional relatório referente à situação destes imóveis.

**Art. 17.** As contratações atinentes a imóvel rural que violem as prescrições desta Lei são nulas de pleno direito, reconhecíveis e declaráveis de ofício, ficando o oficial de registro que lavrar a escritura e o serventuário que a transcrever, pessoal e civilmente, responsáveis pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsificação ideológica.

Parágrafo único. Ocorrendo a nulidade prevista no *caput* deste artigo, fica o alienante obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel.

**Art. 18.** Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), improrrogáveis, contados da data de promulgação desta Lei, os Titulares de Cartórios de Títulos e Documentos e Registros Imobiliários, promoverão o levantamento de todos os atos já realizados sob sua jurisdição praticados pelas pessoas referidos no art. 3º até à data anterior à vigência desta Lei, procedendo às comunicações determinadas pelo §§ 1º e 2º do art. 14, sob pena de responsabilidade pessoal administrativa e perda do cargo.

**Art. 19.** O art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

**Parágrafo único.** Os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, ou quando objeto de reinvestimento nos termos do art. 7º desta Lei, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais no território nacional, de forma direta ou em associação com qualquer pessoa física, jurídica ou Organização Não Governamental instalada no Brasil, ainda que com sede no exterior, estarão sujeitas à legislação nacional que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a presente Lei. (NR)”

**Art. 20.** A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173.....

VI – Livro nº 6 – Estrangeiros (NR)

.....  
Art. 176.....

§ 1º.....

II -.....

4).....

a) tratando-se de pessoa física, estado civil, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da Cédula de Identidade ou do Registro Nacional de Estrangeiros;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social, a composição e a nacionalidade do capital social, bem como o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (NR).

.....  
Art. 180-A. No Livro nº 6 – Estrangeiros – as transações com imóveis rurais reguladas pela legislação específica, que trata de aquisição ou arrendamento de imóvel rural por estrangeiro, pessoa natural e jurídica, deverão constar:

I – Nome do adquirente, nacionalidade, número do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, se pessoa natural ou razão social, sede e número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se pessoa jurídica;

II – dados relativos à identidade e nacionalidade dos sócios ou administradores das pessoas jurídicas;

III – planta e memorial descritivo com localização georreferenciada do imóvel elaborados na forma prevista na legislação vigente;

IV – dados relativos ao ato constitutivo, estatuto ou contrato social consolidado, com informações sobre a composição do capital social e do capital votante e informação sobre seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica;

V – número do Registro da Junta Comercial ou do Cartório competente;

VI – nome do transmitente, nacionalidade e número do CPF, se pessoa natural ou razão social e número do CNPJ,

se pessoa jurídica;

VII – estado civil e a nacionalidade do cônjuge;

VIII – nome do imóvel, área em hectares, município (s) de localização e código do imóvel rural, junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

IX – autorização do órgão competente especificada em Regulamento.

.....

Art. 222 .....

Parágrafo único – Em se tratando de escrituras relativas a imóveis rurais adquiridos por pessoa jurídica, esta deverá firmar declaração de que não se enquadra na legislação específica que trata de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, sob pena de nulidade do ato e falsidade ideológica. (NR)

.....

Art. 239-A. As cartas de arrematação e adjudicação de imóveis rurais só serão registradas depois de autorizada a transferência nos termos da legislação específica que trata de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, quando expedidas em favor de qualquer das pessoas sujeitas ao seu regime”.

**Art. 21.** O Poder Executivo expedirá Regulamento para a execução desta Lei em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23.** Revoga-se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2012.

Deputado Jesus Rodrigues – PT/PI

